

CRIMES CONTRA A VIDA: ANÁLISE DO HOMICÍDIO PRATICADO SEM MOTIVO APARENTE

CRIMES AGAINST LIFE: ANALYSIS OF HOMICIDE COMMITTED WITHOUT APPARENT MOTIVE

Luanne Ferreira Lopes¹

Arthur Braga de Souza²

LOPES, Luanne Ferreira. SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a vida: análise do homicídio praticado sem motivo aparente**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na análise do homicídio praticado sem motivo e na discussão acerca da possibilidade de sua qualificação jurídica. O tema se mostra relevante diante da gravidade social do homicídio e das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à interpretação das qualificadoras previstas no artigo 121 do Código Penal. **Objetivo.** O trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica do homicídio cometido sem motivação identificável, bem como examinar os limites da aplicação das qualificadoras de motivo torpe e motivo fútil à luz da doutrina e da jurisprudência brasileiras. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise doutrinária, com base em autores relevantes do Direito Penal, além da interpretação da legislação penal e de entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria. **Resultados.** Verificou-se que a ausência

de motivação não se confunde com as qualificadoras de motivo torpe ou fútil, uma vez que ambas pressupõem a existência de um motivo, ainda que moralmente reprovável ou desproporcional. Assim, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada entendem que a inexistência de motivo não autoriza a qualificação do homicídio, sob pena de violação ao princípio da legalidade penal. **Conclusão.** Conclui-se que o homicídio praticado sem motivo deve ser juridicamente enquadrado como homicídio simples, salvo quando presentes outras circunstâncias qualificadoras previstas em lei. A ausência de motivação pode ser considerada apenas na fase de dosimetria da pena, sem alterar a tipificação penal, preservando-se os princípios constitucionais que regem o Direito Penal brasileiro.

Palavras-chave: Homicídio; ausência de motivo; qualificadoras; motivo fútil; motivo torpe; direito penal.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the crime of homicide in the Brazilian legal system, with emphasis on the analysis of homicide committed without motive and the discussion regarding the possibility of its legal qualification. The topic is relevant due to the social gravity of homicide and the doctrinal and jurisprudential debates surrounding the interpretation of qualifying circumstances provided in Article 121 of the Brazilian Penal Code. **Objective.** The objective of this study is to analyze the legal nature of homicide committed without an identifiable motive and to examine the limits of applying the qualifying circumstances of base motive and futile motive according to Brazilian doctrine and jurisprudence. **Method.** The research was conducted through a bibliographic review and doctrinal analysis, based on recognized criminal law scholars, as well as the interpretation of criminal legislation and judicial precedents related to the subject. **Results.** The analysis demonstrates that the absence of motive cannot be confused with the qualifying circumstances of base motive or futile motive, since both require the existence of a motive, even if morally reprehensible or disproportionate. Therefore, the prevailing doctrine and jurisprudence understand that the lack of motive does not justify the qualification of homicide. **Conclusion.** It is concluded that homicide committed without motive must be legally classified as simple homicide, unless other qualifying circumstances are present. The absence of motive may only be considered during the sentencing phase, ensuring respect for the principle of legality and the constitutional guarantees that guide Brazilian criminal law.

Keywords: Homicide; absence of motive; qualifying circumstances; futile motive; base motive; criminal law.

INTRODUÇÃO

O homicídio constitui uma das mais graves violações aos valores jurídicos e morais que sustentam a convivência humana, por representar a supressão do bem jurídico mais relevante tutelado pelo ordenamento jurídico: a vida. Desde as civilizações antigas, a eliminação da vida de outro ser humano é considerada um dos delitos mais severamente punidos e socialmente repudiados. O tema, portanto, desperta interesse não apenas da doutrina penal, mas também da filosofia, da religião, da sociologia e das políticas públicas de segurança.

No campo jurídico, o homicídio encontra-se disciplinado no art. 121 do Código Penal brasileiro, compreendendo diversas modalidades: simples, privilegiada, qualificada e culposa, cada qual com características e consequências penais próprias. O homicídio simples configura a forma básica do delito; o privilegiado consiste em causa especial de diminuição de pena, fundada em circunstâncias de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção; o qualificado representa a forma mais gravosa, quando presentes circunstâncias que elevam a reprovabilidade da conduta; e o culposos ocorre quando o resultado morte advém de conduta sem intenção de produzi-lo.

O presente artigo tem como eixo central o estudo do homicídio praticado “sem motivo”, temática que suscita relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais: é possível a ocorrência de um crime desprovido de motivação? Ou o motivo apenas não foi identificado no caso concreto? Ademais, indaga-se se a ausência de motivo pode ser interpretada como circunstância qualificadora do homicídio. A resposta a tais questionamentos exige análise criteriosa dos fundamentos dogmáticos do Direito Penal, bem como da função das qualificadoras relacionadas à motivação do agente.

A motivação, embora não constitua elemento essencial do tipo penal do homicídio, desempenha papel relevante na aferição da gravidade da conduta. Quando o crime é praticado por motivo torpe ou fútil, o legislador reconhece maior grau de reprovabilidade, justificando o agravamento da resposta penal. Entretanto, na hipótese de inexistência de motivação identificável, não há previsão legal que autorize a equiparação dessa circunstância às qualificadoras previstas no tipo penal.

Dessa forma, o presente estudo propõe uma reflexão acerca dos limites interpretativos do Direito Penal, bem como sobre a necessidade de equilíbrio entre a função repressiva do Estado e a preservação das garantias constitucionais. A análise do homicídio sem motivo ultrapassa o plano técnico-jurídico, alcançando o debate ético e social sobre a natureza da conduta humana, a violência e a racionalidade do agir criminoso. A

relevância do tema reside, precisamente, na tentativa de compreender até que ponto o Direito pode — e deve — atribuir qualificação jurídica a condutas que, por vezes, aparentam escapar aos parâmetros de lógica e racionalidade.

O CRIME DE HOMICÍDIO SOB UMA PERSPECTIVA SOCIAL E JURÍDICA INICIAL

PANORAMA HISTÓRICO E FÁTICO

Na sociedade, o termo é comumente associado ao homicídio, crime contra a vida e, em determinadas circunstâncias, crime hediondo — expressões que refletem a significativa influência desse delito no imaginário coletivo. Nesse sentido, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 994):

A história do homicídio é, no fundo, a mesma história do direito penal. Com efeito, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta a importância dos distintos bens

Por essa razão, o homicídio, um dos crimes mais antigos e graves da história, é compreendido como a máxima violação de um direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico: a vida.

No entendimento de Fernando Capez (2019), a vida humana constitui o mais valioso dos direitos, assegurando a todos o seu pleno desfrute. Historicamente, a sociedade impôs severas punições àquele que elimina a vida de outrem. Embora incumba ao Estado o dever de proteção de seus cidadãos, sua presença física constante mostra-se inviável, razão pela qual se revela imprescindível a atuação célere e eficaz de seus mecanismos legais para a aplicação das sanções penais cabíveis em face das condutas delituosas.

Desde os primórdios da humanidade, a prática do homicídio se faz presente nas relações humanas. Tradicionalmente, aponta-se como primeiro registro simbólico de homicídio aquele narrado na Bíblia Sagrada, no livro do Gênesis, capítulo 4, versículo 8, que relata a morte de Abel por seu irmão Caim (Bíblia, 2015).

Corroborando essa perspectiva, Rogério Greco (2022, p. 69) assevera:

Pelo fato de ter causado a morte de seu irmão, Deus puniu Caim, amaldiçoando-o, fazendo com que passasse a ser um fugitivo e errante pela Terra. Caim, prevendo que também seria morto como vingança pelo crime por ele praticado, disse a Deus, em Gênesis 4, versículos 13 a 16: É tamanho o meu castigo, que já não posso suportá-lo. Eis que hoje me lanças da face da Terra, e da tua presença hei de esconder-me; serei fugitivo e errante pela Terra; quem comigo se encontrar me matará. O SENHOR, porém, lhe disse: Assim qualquer que matar Caim será vingado sete vezes. E pôs o SENHOR um sinal em Caim para que o não ferisse de morte quem quer que o encontrasse. Retirou-se Caim da presença do SENHOR e habitou na terra de Node, ao oriente do Éden.

O autor destaca que a transgressão, permeada por sentimentos como ciúme, inveja e desobediência, culminou na morte de Abel, sendo Caim tradicionalmente apontado como o primeiro homicida. Ademais, a punição divina simboliza uma forma primitiva de justiça, anterior à consolidação dos sistemas jurídicos formais, evidenciando a preocupação humana com a repressão de tal conduta desde tempos remotos.

Historicamente, o homicídio sempre foi considerado um dos crimes mais graves nas sociedades humanas, sendo reprimido de maneira rigorosa desde os primeiros códigos legais conhecidos, como o Código de Hamurabi (Macedo, 2020). No contexto brasileiro, registros estatísticos indicam que a violência letal se intensificou a partir da segunda metade do século XX, especialmente nas décadas de 1980 e 1990, período em que o país passou a figurar entre aqueles com maiores números absolutos de homicídios (Cerqueira; Lobão; Carvalho, 2005).

Cumprе ressaltar, contudo, que, embora relevantes sob os aspectos histórico e filosófico, tais referências não se confundem com a base normativa do Direito Penal contemporâneo, que se estrutura em fundamentos racionais, positivados e laicos, tratando o homicídio como crime tipificado e sancionado pelo Estado, e não mais por autoridades de natureza religiosa ou mitológica.

PRINCIPAIS VÍTIMAS E LOCAIS DE OCORRÊNCIA

Atualmente, os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 2025, constituem importante base empírica para a compreensão do fenômeno da violência letal. Tais informações evidenciam não apenas a extensão do problema, mas também a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, à repressão qualificada e à promoção da justiça social (IPEA; FBSP, 2025).

No Brasil, os índices de homicídio permanecem elevados, configurando-se como um dos principais desafios sociais e jurídicos contemporâneos. De acordo com o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o país registrou aproximadamente 46.409 homicídios no ano de 2023, o que corresponde a uma taxa de 22,9 mortes por 100 mil habitantes (IPEA; FBSP, 2025). Esses dados revelam a magnitude do problema e reforçam a necessidade de análise aprofundada da temática.

As estatísticas demonstram, ainda, que os homicídios no Brasil não atingem a população de forma homogênea, concentrando-se em determinados grupos sociais e regiões. O referido relatório aponta que a maioria das vítimas é composta por jovens do sexo masculino, negros e residentes em áreas periféricas. Estima-se que 76,5% das vítimas de homicídio em 2023 eram pessoas negras, o que evidencia não apenas a gravidade do fenômeno, mas também o contexto de desigualdade social e racial subjacente (IPEA; FBSP, 2025).

De igual modo, verifica-se maior incidência de homicídios nos grandes centros urbanos, especialmente nas periferias de metrópoles como Salvador, Recife, Fortaleza, Rio de Janeiro e São Paulo. Tais regiões apresentam elevados índices de violência em razão de fatores estruturais, como pobreza, desigualdade social, insuficiência de políticas públicas efetivas e atuação de organizações criminosas.

REAÇÕES SOCIAIS E IMPACTO COLETIVO

O homicídio configura crime que provoca intensa comoção social. A divulgação de assassinatos — especialmente quando envolvem vítimas inocentes, jovens ou casos de ampla repercussão midiática — desperta sentimentos coletivos de indignação, medo e insegurança. Nesse contexto, a mídia exerce papel central, ao ampliar a visibilidade de determinados eventos e, por conseguinte, potencializar a percepção social de insegurança.

Edgard Magalhães Noronha (1999), ao apresentar definição clássica de homicídio, descreve-o como *hominis excidium*, isto é, a eliminação violenta de um ser humano, injustamente praticada por outro.

Cumprе destacar que a comoção social não se manifesta de maneira uniforme. Enquanto determinados crimes alcançam ampla repercussão, outros — especialmente aqueles que vitimam indivíduos residentes em áreas periféricas ou pertencentes a grupos vulneráveis —

frequentemente não recebem a mesma atenção. Tal seletividade midiática contribui para o reforço de desigualdades estruturais e para a invisibilização de parcelas da população mais expostas à violência letal.

Na concepção de Fernando Capez (2019), o homicídio consiste na morte de uma pessoa provocada por outra, podendo ocorrer tanto por ação quanto por omissão. Na modalidade comissiva, o agente pratica diretamente o ato que ocasiona o resultado morte; na omissiva, embora tenha o dever jurídico de agir para evitá-lo, abstém-se, permitindo sua ocorrência.

Sob a perspectiva jurídico-penal e social, parcela dos homicídios recebe tratamento mais gravoso pelo ordenamento jurídico, especialmente quando presentes circunstâncias qualificadoras, nos termos da Lei nº 8.072/1990, o que evidencia o elevado grau de reprovação social e legislativa atribuído a tais condutas.

O HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Cezar Roberto Bitencourt (2020) destaca a relevante transformação promovida pelo Código Penal de 1940, ao posicionar a pessoa humana no centro da tutela penal, iniciando sua Parte Especial com os crimes contra a pessoa e finalizando com os crimes contra o Estado. Tal reorganização representa a superação de uma lógica anterior que priorizava interesses estatais em detrimento dos direitos individuais, refletindo uma evolução do Direito Penal em direção a uma perspectiva mais humanista e alinhada aos princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, o homicídio encontra-se tipificado no art. 121 do Código Penal, cujo caput descreve a conduta de “matar alguém”, com pena de reclusão de seis a vinte anos (Brasil, 1940). O dispositivo também prevê causa especial de diminuição de pena, aplicável quando o agente pratica o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, hipótese em que o magistrado poderá reduzir a pena de um sexto a um terço.

Nos termos do referido dispositivo legal:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (Brasil, 1940).

Conforme leciona Fernando Capez (2019), o homicídio pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão, desde que presente o dever jurídico de agir, sendo indispensável, em qualquer hipótese, a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado morte.

Na mesma linha, Cleber Masson (2014) esclarece que o homicídio é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como objeto jurídico a proteção da vida humana extrauterina. O núcleo do tipo penal reside no verbo “matar”, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade.

Autores como Rogério Greco (2022), Cezar Roberto Bitencourt (2020) e Guilherme de Souza Nucci (2023) ressaltam que o homicídio simples, previsto no caput do art. 121 do Código Penal, constitui a forma básica do delito, a partir da qual se estrutura todo o sistema de qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena.

Por fim, cumpre observar que o homicídio, além de representar a mais grave violação ao direito à vida, configura fenômeno social complexo, influenciado por fatores históricos, culturais, econômicos e estruturais. Sua elevada incidência no Brasil demanda não apenas respostas jurídico-penais, mas também a implementação de políticas públicas abrangentes e eficazes, voltadas à prevenção da violência e à redução das desigualdades sociais.

OUTRAS FORMAS DO CRIME DE HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, ao abordar o crime de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal brasileiro e inserido na Parte Especial, é imprescindível destacar que a vida humana constitui o bem jurídico de maior relevância tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio. A proteção à vida fundamenta-se não apenas em sua essencialidade para a existência do indivíduo, mas também em sua centralidade no sistema penal brasileiro.

Nesse contexto, revela-se fundamental distinguir as diversas modalidades de homicídio, as quais se diferenciam não apenas em razão

da gravidade da conduta, mas também em função das circunstâncias que envolvem sua prática e das consequências jurídicas delas decorrentes. Tais variações expressam distintos graus de reprovabilidade, podendo ensejar causas de aumento ou de diminuição de pena, conforme os elementos objetivos e subjetivos do delito (Gonçalves; Lenza, 2022).

De acordo com Pedro Lenza e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022), o homicídio pode ser compreendido como a supressão da vida de um ser humano por outro, podendo ocorrer de forma direta — quando o agente executa pessoalmente o ato — ou indireta, mediante a utilização de terceiro como instrumento da ação criminosa. Essa concepção amplia a compreensão do tipo penal ao abarcar hipóteses em que o agente não pratica diretamente o verbo nuclear, mas atua como autor mediato.

Superada a análise introdutória da figura simples do homicídio, impõe-se o exame das demais modalidades previstas no ordenamento jurídico: o homicídio privilegiado, o homicídio culposo e o homicídio qualificado. A correta identificação e distinção dessas espécies mostram-se essenciais para a adequada aplicação da norma penal, uma vez que cada uma representa hipóteses distintas de violação à bem jurídica vida, refletindo variações tanto nas circunstâncias objetivas do fato quanto nos elementos subjetivos do agente.

As referências doutrinárias mencionadas evidenciam que o homicídio não constitui tipo penal estático, mas apresenta significativa complexidade interpretativa, admitindo múltiplas possibilidades de enquadramento jurídico conforme as peculiaridades do caso concreto.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Segundo Cleber Masson (2025), o homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, caracteriza-se pela possibilidade de redução da pena quando o agente pratica o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Trata-se de causa legal de diminuição de pena, e não de privilégio em sentido técnico autônomo, sendo aplicável exclusivamente ao agente que se encontre nas condições subjetivas descritas no dispositivo, não se estendendo automaticamente a coautores ou partícipes.

Nesse sentido, o referido autor esclarece que o reconhecimento do homicídio privilegiado exige a presença de requisitos específicos: (i) motivo de relevante valor social ou moral, relacionado a interesses coletivos ou à moral prática do agente; ou (ii) domínio de violenta emoção,

de natureza intensa e transitória, apta a comprometer significativamente o equilíbrio psíquico do autor, desde que presente (iii) a imediatidade entre a injusta provocação da vítima e a prática do delito. Ressalte-se que a premeditação é incompatível com essa figura jurídica, embora o privilégio possa coexistir com o dolo eventual e admitir hipóteses de erro na execução (*aberratio ictus*).

Ademais, o homicídio privilegiado não se confunde com a atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal, por demandar requisitos mais rigorosos, especialmente quanto à intensidade da emoção, à natureza da provocação e à sua proximidade temporal em relação ao fato. Por não se tratar de crime hediondo, aplica-se aos homicídios dolosos simples, sendo que, uma vez reconhecido pelo Tribunal do Júri, impõe ao magistrado a obrigatoriedade de redução da pena, em fração variável de um sexto a um terço, conforme fundamentação concreta e em observância à soberania dos veredictos (Masson, 2025).

Corroborando essa perspectiva, Pedro Lenza e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2025) sustentam que as causas de diminuição de pena do homicídio privilegiado não devem ser compreendidas como benefício subjetivo desvinculado de critérios legais, mas como instrumento normativo de mitigação da sanção penal, justificado pela presença de circunstâncias que reduzem a reprovabilidade da conduta. Reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, o juiz limita-se a fixar, de forma motivada, o quantum de redução, não dispondo de discricionariedade quanto à sua aplicação.

Dessa forma, verifica-se convergência doutrinária quanto à natureza e aos efeitos jurídicos do homicídio privilegiado, sendo a redução da pena expressão do princípio da individualização da pena e da proporcionalidade, sem afastar a gravidade intrínseca da ofensa à bem jurídica vida.

HOMICÍDIO QUALIFICADO

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024), o homicídio qualificado caracteriza-se pela presença de circunstâncias que evidenciam maior gravidade da conduta, estando previsto no § 2º do art. 121 do Código Penal, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. As qualificadoras podem ser sistematizadas conforme a motivação do crime, os meios ou modos de execução, a conexão com outros delitos ou, ainda, características da vítima.

O homicídio qualificado constitui forma mais gravosa do homicídio doloso, uma vez que envolve circunstâncias que acentuam a reprovabilidade da conduta. As qualificadoras podem assumir natureza subjetiva — quando relacionadas à motivação do agente — ou objetiva — quando vinculadas aos meios, modos de execução ou condições da vítima.

Conforme assinala André Estefam (2025), o rol de qualificadoras previsto no Código Penal possui caráter taxativo, ainda que alguns incisos admitam interpretação analógica, desde que respeitados os limites do princípio da legalidade. Tais hipóteses podem ser agrupadas em quatro categorias: motivos determinantes, meios e modos de execução, conexão com outros crimes e condições da vítima.

O autor ressalta, ainda, que a premeditação não constitui qualificadora autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, podendo, todavia, ser valorada na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Ademais, a presença de uma única qualificadora é suficiente para deslocar a pena para o patamar mais gravoso (12 a 30 anos), sendo vedada sua utilização cumulativa para fins de qualificação múltipla, sob pena de *bis in idem*. As qualificadoras remanescentes, quando existentes, podem ser valoradas como circunstâncias judiciais ou agravantes, conforme o caso.

No tocante aos motivos determinantes, destacam-se o motivo torpe, a paga ou promessa de recompensa, o motivo fútil e as hipóteses de homicídio conexivo, todas relacionadas ao elevado grau de censurabilidade da conduta. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem desempenhado papel relevante na delimitação dessas hipóteses, especialmente para evitar distorções interpretativas, como nos casos em que não se comprova adequadamente o elemento subjetivo do agente.

Por fim, destaca-se que a função das qualificadoras consiste em identificar as hipóteses de maior gravidade, conferindo-lhes tratamento penal mais severo, sem descurar da observância das garantias constitucionais do acusado.

As diversas modalidades de homicídio previstas no Código Penal evidenciam a complexidade do fenômeno da violência letal e a necessidade de resposta jurídica diferenciada conforme as circunstâncias do caso concreto. Enquanto o homicídio privilegiado admite a mitigação da pena diante de circunstâncias subjetivas que reduzem a reprovabilidade, o homicídio culposo reconhece a ausência de dolo, punindo a conduta negligente que resulta em morte. Já o homicídio qualificado dirige-se às

hipóteses de maior gravidade, em que os motivos, meios ou circunstâncias revelam acentuada censurabilidade.

Compreender tais distinções mostra-se essencial para a correta aplicação do Direito Penal, bem como para a análise crítica da tutela da vida humana no ordenamento jurídico brasileiro.

HOMICÍDIO CULPOSO

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024), o homicídio culposo ocorre quando o agente, sem intenção de matar, provoca a morte em razão da inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestada por imprudência, negligência ou imperícia. Trata-se de delito que não admite tentativa, cuja aferição demanda a comparação da conduta do agente com o padrão do homem médio colocado na mesma situação.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, podendo ser majorada nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, do Código Penal, embora parcela da doutrina questione a incidência de determinadas causas de aumento em razão de possível *bis in idem*. O autor também ressalta que o § 5º do referido dispositivo admite o perdão judicial, aplicável quando as consequências do crime atingem o próprio agente de forma tão grave que tornam desnecessária a imposição de pena.

Na perspectiva de André Estefam (2025), o homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal, exige, para sua configuração, a presença de elementos como: conduta voluntária, resultado morte, nexo de causalidade, tipicidade, violação do dever objetivo de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia), previsibilidade objetiva e imputação objetiva. Trata-se de tipo penal aberto, no qual a simples ocorrência do resultado não é suficiente, sendo imprescindível demonstrar que ele decorreu da violação do padrão de cuidado exigido do homem médio.

A previsibilidade objetiva atua como critério delimitador da tipicidade: se o resultado não era objetivamente previsível, o fato será atípico. Por sua vez, a ausência de previsibilidade subjetiva pode excluir a culpabilidade. O autor também destaca teorias complementares relevantes, como o princípio do incremento do risco e o princípio da confiança, ambos essenciais para a delimitação da imputação no âmbito dos delitos culposos.

As modalidades de culpa — imprudência, negligência e imperícia —, bem como a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, assumem

especial relevância. A culpa consciente caracteriza-se pela previsão do resultado acompanhada de confiança leviana em sua não ocorrência, ao passo que o dolo eventual se configura quando o agente, embora não deseje diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo, demonstrando indiferença quanto à sua concretização.

O autor ainda examina figuras como culpa imprópria, culpa mediata, graus de culpa e concorrência de culpas, ressaltando que a compensação de culpas não encontra respaldo no Direito Penal.

Por fim, destaca-se a possibilidade de concessão do perdão judicial no homicídio culposo, quando as consequências do delito recaem de maneira particularmente gravosa sobre o próprio agente, tornando a sanção penal desnecessária, como ocorre, por exemplo, em situações nas quais o responsável causa, por descuido, a morte de pessoa próxima.

Em síntese, a doutrina reconhece que, no homicídio culposo, o resultado morte é objetivamente previsível e evitável, embora não seja desejado pelo agente. Por essa razão, a resposta penal é significativamente mais branda em comparação ao homicídio doloso. Ademais, o Código Penal prevê causas de aumento de pena e hipóteses de perdão judicial, refletindo a menor reprovabilidade dessa modalidade delitiva, sem desconsiderar a gravidade da lesão à bem jurídica vida.

O HOMICÍDIO “SEM MOTIVO” E SUA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

O motivo consiste no elemento subjetivo que impulsiona o agente à prática delituosa, representando o “porquê” da conduta. No âmbito da teoria geral do delito, não constitui elemento integrante do tipo penal, tampouco requisito necessário à configuração da infração penal. Todavia, pode influenciar diretamente a qualificação do crime e a dosimetria da pena, quando expressamente previsto em lei.

No crime de homicídio, o motivo pode ser juridicamente irrelevante — como ocorre na figura simples — ou assumir relevância normativa, quando integra hipóteses qualificadoras. O art. 121, § 2º, do Código Penal prevê, entre outras circunstâncias, a incidência de qualificadoras quando o delito é praticado por motivo torpe ou fútil.

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024), o homicídio qualificado por motivo torpe caracteriza-se quando a motivação do agente revela acentuada reprovabilidade ética, frequentemente associada à obtenção de vantagem econômica, como ocorre nas hipóteses de paga ou

promessa de recompensa. Trata-se de circunstância que evidencia a mercantilização da vida humana, justificando maior censura penal.

O referido autor destaca que essa qualificadora se manifesta, em regra, em duas formas: (i) homicídio mediante paga, quando a vantagem é entregue previamente à execução do crime; e (ii) homicídio mediante promessa de recompensa, quando o agente atua motivado pela expectativa de obtenção futura da vantagem. Ressalte-se que a não concretização da promessa não afasta a incidência da qualificadora, desde que demonstrado o vínculo motivacional entre a vantagem prometida e a conduta delituosa.

A doutrina diverge quanto à natureza da vantagem exigida para a configuração dessa qualificadora. A corrente majoritária — representada por Nelson Hungria, Heleno Cláudio Fragoso, Cezar Roberto Bitencourt e Julio Fabbrini Mirabete — sustenta que a vantagem deve possuir natureza patrimonial. Em contrapartida, Damásio de Jesus (2015) admite interpretação ampliativa, reconhecendo a qualificadora também em hipóteses de vantagens não patrimoniais, desde que revelem motivação vil. Contudo, tal entendimento encontra resistência na doutrina predominante e na jurisprudência, que tendem a exigir maior objetividade na caracterização da vantagem.

O homicídio mediante paga ou promessa de recompensa configura, ainda, hipótese de concurso necessário, exigindo a atuação de, ao menos, duas pessoas (mandante e executor), admitindo-se a participação de intermediários. Todos os envolvidos respondem pelo delito, desde que presente o dolo, sendo desnecessária a responsabilização de todos para a configuração da qualificadora. Caso haja recebimento da vantagem sem início de execução do crime, incide o art. 31 do Código Penal, que afasta a punibilidade de atos meramente preparatórios.

No que se refere ao motivo fútil, previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, este se caracteriza pela manifesta desproporção entre a causa que impulsiona o agente e o resultado produzido. Trata-se de motivação banal, insignificante ou eticamente irrelevante, que evidencia elevado grau de censurabilidade da conduta.

A doutrina majoritária, com destaque para Cezar Roberto Bitencourt (2020) e Rogério Greco (2022), ressalta que o reconhecimento do motivo fútil exige comprovação concreta, não sendo admissível sua presunção. A futilidade deve ser evidenciada a partir de circunstâncias objetivamente verificáveis, como discussões triviais ou conflitos de pequena monta, sendo imprescindível a demonstração da desproporção entre o estímulo e a reação homicida.

Importa destacar que o motivo fútil pressupõe a existência de uma motivação, ainda que mínima ou insignificante. Não se confunde, portanto, com a ausência de motivo, hipótese em que não se identifica qualquer razão determinante da conduta.

Nesse contexto, emerge a problemática central: a ausência de motivo poderia ser equiparada ao motivo fútil ou torpe para fins de qualificação do homicídio?

A doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada rechaçam essa equiparação. Para a incidência das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e II, é imprescindível a existência de um motivo identificável. O motivo torpe caracteriza-se por sua profunda imoralidade e vileza; o motivo fútil, por sua insignificância e desproporção. Em ambos os casos, há um elemento motivacional concreto, ainda que reprovável.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2023), o motivo fútil é pequeno e desproporcional, enquanto a ausência de motivo representa a inexistência total de razão. Assim, a ausência de motivação inviabiliza a incidência da qualificadora, por ausência de correspondência com a hipótese normativa.

Na mesma linha, Rogério Greco (2022) adverte que a ampliação interpretativa das qualificadoras para abranger hipóteses não previstas em lei violaria o princípio da legalidade estrita, pilar do Direito Penal, segundo o qual não há crime nem pena sem prévia definição legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, firmando orientação no sentido de que a ausência de motivação não autoriza, por si só, a incidência das qualificadoras relativas ao motivo.

Dessa forma, conclui-se que o homicídio praticado sem motivo identificável não pode ser juridicamente qualificado com base nas hipóteses de motivo torpe ou fútil. Trata-se, quando muito, de circunstância que pode influenciar a análise judicial no âmbito da dosimetria da pena, mas não autoriza a criação de qualificadora por analogia, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade.

A diferença entre o motivo fútil e a ausência de motivo na prática de um crime. O entendimento do STJ como no Acórdão 219119 (TJDFT, 2019), reforça que o motivo fútil, por ser uma qualificadora, exige comprovação clara e consistente nos autos, não podendo ser presumido. Já a ausência de motivo não qualifica o crime automaticamente, devendo ser considerada apenas na fase de dosimetria da pena, dentro da análise das

circunstâncias judiciais. Essa diferenciação contribui para uma aplicação mais precisa e justa da lei penal, evitando interpretações equivocadas que poderiam agravar indevidamente a situação do réu

Assim, não havendo causa identificável para o homicídio, não se pode cogitar da incidência das qualificadoras de motivo fútil ou torpe.

Conclui-se, portanto, que matar sem motivo não configura, por si só, qualquer das qualificadoras previstas nos incisos I ou II do § 2º do art. 121 do Código Penal. A tipificação do homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil exige a identificação de uma razão determinante, ainda que moralmente reprovável ou desproporcional, para a prática do crime. A ausência absoluta de motivação, por mais intrigante ou chocante que possa parecer, não autoriza o agravamento da pena com fundamento nessas qualificadoras, sob pena de afronta ao princípio da legalidade penal.

A análise da motivação no crime de homicídio constitui relevante ponto de inflexão entre o juízo moral-social de censura e os limites dogmáticos do Direito Penal, especialmente no que se refere à aplicação de qualificadoras de natureza subjetiva. No que concerne à qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, exige-se que a conduta seja impulsionada por motivo de extrema desproporcionalidade em relação ao resultado morte. Por conseguinte, a ausência total de motivação não se subsume, por si só, à hipótese de homicídio qualificado.

Nas palavras de Rogério Greco (2022), a qualificadora do motivo fútil pressupõe um impulso insignificante ou desproporcional que conduz o agente à prática do homicídio, exigindo-se, contudo, a existência de um motivo concreto, ainda que moralmente reprovável. Assim, a ausência de qualquer motivação compreensível, embora possa indicar frieza ou indiferença pela vida humana, não satisfaz os requisitos legais para a incidência dessa qualificadora.

Embora, sob a perspectiva moral ou ético-social, a ideia de matar “sem motivo algum” possa aparentar maior gravidade do que agir por motivo fútil, o Direito Penal brasileiro estrutura-se sobre bases garantistas, nas quais prevalece o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e art. 1º do Código Penal). Tal princípio impõe a tipificação estrita das condutas puníveis e veda interpretações extensivas em prejuízo do réu, tanto na esfera incriminadora quanto no agravamento da sanção penal.

A posição de Guilherme de Souza Nucci (2024) corrobora esse entendimento ao sustentar que a ausência de motivo não se confunde, tecnicamente, com motivo fútil. Ao contrário, a qualificadora pressupõe a existência de uma motivação banal, porém concreta e demonstrável. Em outros termos, exige-se que o julgador disponha de elementos probatórios aptos a revelar o móvel do crime, ainda que este se mostre irrelevante ou desproporcional sob o prisma racional.

A ausência de motivação não pode, portanto, ser automaticamente equiparada ao motivo fútil ou torpe. Tal equiparação comprometeria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e a necessária segurança jurídica. Nesses casos, o homicídio deve ser enquadrado na forma simples (caput do art. 121 do Código Penal), salvo se presentes outras qualificadoras devidamente demonstradas.

Ademais, é possível — e juridicamente adequado — que o julgador, ao reconhecer eventual frieza ou especial reprovabilidade da conduta, considere tais circunstâncias na valoração negativa da culpabilidade ou da personalidade do agente, com repercussão na dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Todavia, essa valoração não autoriza, em hipótese alguma, a reclassificação do delito para homicídio qualificado sem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela norma incriminadora.

Dessa forma, reafirma-se que a reprovabilidade moral da conduta não se confunde com a tipicidade penal. A ausência de motivação conhecida, por mais abjeta que se apresente sob a ótica social, não legitima a incidência de qualificadoras legais que pressupõem motivação concreta. A observância estrita do princípio da legalidade impõe ao julgador o dever de respeitar os limites objetivos da norma penal, reservando-se à fase de dosimetria a consideração de aspectos subjetivos do fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do homicídio praticado sem motivo permitiu compreender que, embora o fato gere intensa perplexidade social, sua qualificação jurídica deve observar, de forma estrita, os limites impostos pela lei penal. O Direito Penal brasileiro, orientado pelos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal, não admite interpretações extensivas nem o uso de analogia em prejuízo do acusado. Assim, a ausência de motivação não pode ser equiparada às qualificadoras de

motivo torpe ou fútil, previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 121 do Código Penal.

A doutrina majoritária, representada por autores como Guilherme de Souza Nucci (2023), Cleber Masson (2025) e Rogério Greco (2022), sustenta que o motivo fútil pressupõe a existência de uma razão, ainda que banal ou desproporcional, para o ato homicida. Por sua vez, a ausência total de motivo corresponde à inexistência de qualquer causa perceptível ou compreensível para a conduta, o que impede o enquadramento do delito como qualificado. Tal interpretação, além de tecnicamente adequada, decorre de imposição constitucional, na medida em que o princípio da legalidade veda a criação judicial de hipóteses de agravamento penal não previstas expressamente em lei.

Não obstante, a ausência de motivação pode — e deve — ser considerada na dosimetria da pena, especialmente na análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade do agente, refletindo a gravidade concreta da conduta. O julgador pode reconhecer, por exemplo, a frieza, a indiferença ou o desprezo do agente pela vida humana como vetores negativos, sem, contudo, alterar a classificação jurídica do delito.

Desse modo, preserva-se a coerência do sistema jurídico-penal e o respeito aos direitos fundamentais, sem prejuízo da adequada resposta estatal ao crime.

Para além da discussão dogmática, o estudo evidencia o impacto social e simbólico do homicídio na sociedade contemporânea. A ausência de motivo identificável intensifica a sensação coletiva de insegurança e irracionalidade, desafiando não apenas as políticas públicas de prevenção, mas também o próprio papel do sistema penal. Nesse cenário, revela-se indispensável a atuação estatal não apenas no plano repressivo, mas também por meio de políticas públicas estruturais voltadas à inclusão social, à educação, à geração de emprego e ao acesso à justiça, aptas a enfrentar as causas subjacentes da violência.

Em síntese, conclui-se que o homicídio “sem motivo” deve ser juridicamente enquadrado como homicídio simples, incumbindo ao magistrado avaliar, com prudência e fundamentação adequada, as particularidades do caso concreto. O Direito Penal, enquanto instrumento de controle social, deve preservar sua matriz garantista, não se deixando influenciar por clamor público ou juízos morais subjetivos. A justiça penal concretiza-se quando o Estado exerce o *ius puniendi* em estrita conformidade com a lei, respeitando os limites normativos e assegurando, simultaneamente, a proteção da sociedade e dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. EUA: Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, 2015. Disponível em: https://www.churchofjesuschrist.org/bc/content/shared/content/portuguese/pdf/language-materials/83800_por.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa**, volume 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO Waldir; CARVALHO, Alexandre. **O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil**. Texto para discussão n. 1.144. Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial** (arts. 121 a 183). v. 2. 35. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502619302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502619302/>. Acesso em: 03 out. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial - Arts.121 a 234-C - Vol.2**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625741. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625741/>. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 16 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal**. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MACEDO, Márcia. **Código de Hamurabi**. Educa + Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MAGALHÃES NORONHA, Edgard. **Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial – vol. 2. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996369. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996369/>. Acesso em: 18 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: volume único. 19. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 05 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Apelação Criminal n. 0000976-05.2018.8.07.0002**. Relatora: Des. Nilsoni de Freitas Custodio. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 5 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/motivo-futil-ou-torpe/motivo-futil-e-ausencia-de-motivo>. Acesso em: 04 out. 2025